

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO CEARÁ**

EDITAL TRE-CE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024

PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000566-9

A PREMIUM SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.952.601/0001-55, com sede na Rua Queiroz, nº 48, Bairro Cidade Nova, Lagarto/SE, neste ato representada pelo Sócio Administrador, o Sr. Marcelo Oliveira Menezes, inscrito no CPF sob o nº 010.081.71-73, vem tempestivamente, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que INABILITOU a recorrente e habilitou e classificou a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.208.408/0001-77, perante essa distinta administração.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio, da decisão proferida pela autoridade superior.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Apresentamos as razões de recurso referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, o que fazemos com fulcro no edital, seus anexos, legislação, fatos e razões de direito expostas a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Razões de Recurso Administrativo é tempestiva, em total consonância com o prazo legal estabelecido.

O item 12.2 do edital determina que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Ademais, o item 15.7 estabelece que, quanto à contagem dos prazos, deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento, sendo que os prazos iniciam e vencem apenas em dias de expediente na Administração.

Dessa forma, considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso encerra em 11/06/2024, respeitamos integralmente os prazos estipulados, garantindo assim a tempestividade deste documento.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS - ESCLARECIMENTO PRÉVIOS

1. A licitante PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada habilitada e vencedora do presente certame;
2. Inconformada, a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA apresentou recurso em face da decisão que habilitou a recorrente, alegando que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA não comportam as exigências contidas no item 7, subitem 7.1 e subitem 7.5.3 do referendado Edital e que alguns dos atestados não poderiam ser considerados, nos termos do item 7.5.3.4;
3. Após apresentação didática e fundamentada das CONTRARRAZÕES da licitante ora recorrente, e comedida análise dos documentos pela administração pública, houve a DECISÃO TOMADA PELO PREGOEIRO em 22/05/2024 destacando o que segue:

“A análise da documentação, fartamente lastreada nos contratos e termos aditivos acostados aos autos digitais

afasta o alegado pela recorrente, tendo em vista que a condição de habilitação restou atendida em linha com o disposto no edital do certame, com fundamento normativo no Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. Destarte, a documentação abrange período superior a 3 anos e revela agenciamento de mão-de-bra em quantitativo maior do que os 324 postos exigidos como condição de habilitação no presente certame, atingindo aproximadamente 351 (trezentos e cinquenta e um) postos no período mínimo. Ante todo o exposto, o Pregoeiro resolve manter a decisão que habilitou a licitante PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTD, CNPJ 05.208.408/0001-77 e rejeitar o recurso administrativo interposto pela empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - CNPJ 05.208.408/0001-77.”

4. A Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral, doc. nº 0634123, disse o seguinte:

“Analizando o teor da redação contida nos subitens 7.5.3.3 e 7.5.3.7 do instrumento convocatório, conclui-se que: - Embora seja admitido o somatório dos quantitativos existentes em diferentes atestados, é necessário que haja **concomitância temporal na disponibilização dos postos de trabalho**, de forma que se comprove a capacidade da licitante de ter fornecido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total exigido no certame em comento. **Gerir, de forma simultânea, um número igual ou superior a 324 postos de trabalho, comprova um nível de**

aptidão significativamente superior ao de gerir vários contratos em períodos completamente distintos; - Conforme disposto no item 7.5.3.3, o período de fornecimento do serviço com o quantitativo exigido para se comprovar a capacidade da empresa não poderá ser inferior ao mínimo de 3 (três) anos. **Deste modo, ainda que a licitante tenha gerenciado vários contratos de forma concomitante, cujo quantitativo ultrapasse o limite exigido no edital, é necessário que o atendimento da exigência seja mantido por todo o período mínimo exigido.** No caso em comento, analisando a tabela apresentada pelo pregoeiro na informação contida no doc. n.º 0629060, verifica-se a existência de diversos atestados que tratam de contratos com períodos de vigência distintos. Observa-se que, mesmo quando houve concomitância temporal entre alguns contratos, o somatório total de postos geridos pela empresa PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. mostrou-se aquém do quantitativo mínimo de 324 (trezentos e vinte quatro) postos de trabalho necessários para se atender ao percentual exigido no item 7.5.3 do instrumento convocatório. Isso posto, esta Assessoria manifesta-se de forma contrária ao entendimento firmado pelo pregoeiro no doc. n.º 0629060, opinando, salvo melhor juízo, pelo provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., para inabilitar a empresa PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.”

5. Por sua vez, a Diretoria – Geral, doc. nº 0634167, definiu o que segue:

“Acolho o entendimento da ASDIR (doc. n.º 0634123). Ante o exposto, encaminhe-se à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, a quem compete decidir sobre recurso administrativo impetrado, nos termos do art. 165, I, c, §2º1 , da Lei n.º 14.133/2021, sugerindo, salvo melhor juízo, o provimento do presente recurso, pelos fundamentos apontados.”

6. Em DECISÃO prolatada em 27/05/2024, o Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS – Presidente concluiu:

Analisando os fatos discorridos e documentos constantes nestes autos, esta Presidência, adotando como razões de decidir a manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral, que teve anuênciada desta, e trazendo à colação o trecho “**... é necessário que haja concomitância temporal na disponibilização dos postos de trabalho, de forma que se comprove a capacidade da licitante de ter fornecido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total exigido no certame em comento**”, o que não se apercebeu na espécie, conheço e dou provimento ao presente Recurso Administrativo, no sentido de inabilitar a empresa PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, para o presente certame. À COGEL e NPR, para providências.

7. Ato contínuo, em 06/06/2024 às 13:04:44 foi efetuada a aceitação da habilitação da licitante INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA;

8. Ocorre que as condições de habilitação da licitante, ora recorrente, Premium Serviços, Locações E Construções Ltda, foram conduzidas de acordo com os critérios estabelecidos no edital, tendo em vista que a empresa cumpriu integralmente com os requisitos exigidos, conforme atestado pelo pregoeiro e comissão de licitações e será demonstrado a seguir.

Preliminarmente a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao Sr. Pregoeiro, aos membros da douta Comissão Especial de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades apresentadas.

Inobstante a análise criteriosa do Sr. Pregoeiro a documentação da recorrente atende perfeitamente às exigências legais e editalícias, apresentadas, conforme adiante restará demonstrado.

III. DA INCOERÊNCIA DA DECISÃO

Conforme se extrai da narrativa contida na síntese dos fatos, a recorrente vem afirmar que a fase de habilitação teve a ampla competitividade comprometida, face ao caráter restritivo e ilegal do que fora alegado em sede de decisão de recurso administrativo, trazendo, assim, prejuízos à integridade na habilitação (por ofensa à legalidade, à economicidade, e demais princípios) e acendendo o alerta de potencial risco de direcionamento no certame.

De acordo com o item 7.5.3.3. verifica-se que os atestados deverão comprovar que a licitante executa ou executou serviços de terceirização **compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período legal mínimo de 3 (três) anos**, previsto no §5º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

O §5º do art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a exigência de qualificação técnica no certame, conforme segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, **EM PERÍODOS SUCESSIVOS OU NÃO, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Estabelecia, ainda, o 7.5.3.7 que será admitida, **PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DO SERVIÇO**, a apresentação e o **somatório de diferentes atestados** de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

A incoerência da decisão constata-se justamente na confusão feita entre as exigências acima ao afirmar que “é necessário que haja **concomitância temporal** na disponibilização dos postos de trabalho, de forma que se comprove a capacidade da licitante de ter fornecido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total exigido no certame em comento.”

Essa confusão, incoerente e contraditória não é novidade no mundo das licitações, tanto que fora objeto de **Acórdão 14951/2018** da Primeira Câmara, do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que entendeu o que segue:

“Assim, **para o relator**, ainda que referidas cláusulas estivessem em consonância com a Instrução Normativa 5/2017 (itens 10.6, b, 10.6.1 e 10.9 do anexo VI) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), atualmente em vigor, **a pregoeira se equivocou na aplicação das normas do edital: “Primeiro, porque o item 10.6.1[da IN 5/2017] dispõe que serão admitidos atestados referentes a “períodos sucessivos”, expressão que claramente afasta a possibilidade de concomitância.** Segundo, porque o item 8.6.2.4 [do edital] autoriza apresentação de atestados executados concomitantemente para o fim nele previsto, qual seja, a “comprovação de quantitativo mínimo do serviço”, **que não se confunde com “experiência mínima”**. Não obstante o erro de interpretação do edital, entendeu o relator não ser o caso de anulação da habilitação da empresa vencedora. (...)

Fica claro que houve uma interpretação equivocada do edital por parte da Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral, quando ela menciona **“Gerir, de forma simultânea, um número igual ou superior a 324 postos de trabalho, comprova um nível de aptidão significativamente superior ao de gerir vários contratos em períodos completamente distintos;(...)** Deste modo, ainda que a licitante tenha gerenciado vários contratos de forma concomitante, cujo quantitativo ultrapasse o limite exigido no

edital, é necessário que o atendimento da exigência seja mantido por todo o período mínimo exigido. No caso em comento, analisando a tabela apresentada pelo pregoeiro na informação contida no doc. n.º 0629060, verifica-se a **existência de diversos atestados que tratam de contratos com períodos de vigência distintos**. Observa-se que, mesmo quando houve concomitância temporal entre alguns contratos, o somatório total de postos geridos pela empresa PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. mostrou-se aquém do quantitativo mínimo de 324 (trezentos e vinte quatro) postos de trabalho necessários para se atender ao percentual exigido no item 7.5.3 do instrumento convocatório.”

A Lei 14.133/2021 não estabelece que a experiência técnica deva ser comprovada de forma **contínua e ininterrupta**, mas sim que a empresa tenha capacidade técnica para executar o objeto licitado. Portanto, a exigência de continuidade ininterrupta por 3 anos não encontra respaldo legal e representa uma restrição excessiva e desnecessária, em desacordo com os princípios da lei de licitações.

A imposição de que todos os postos de trabalho da empresa tenham concomitantemente 3 anos de experiência técnica é uma exigência ilegal e excessiva, não respaldada pela Lei 14.133/2021.

A legislação de licitações não estabelece que a experiência deva ser comprovada de forma simultânea em todos os postos de trabalho. Pelo contrário, a Lei 14.133/2021 visa garantir a participação de empresas qualificadas, não restringindo desnecessariamente a competitividade.

Na prática, empresas podem ter diferentes contratos em momentos distintos, o que não significa falta de capacidade técnica. Além disso, essa exigência impõe uma restrição excessiva e irreal às empresas, dificultando sua participação mesmo quando possuem capacidade técnica comprovada.

Ademais, tal decisão vai no passo contrário a jurisprudência. O TJ/RS julgou a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, podendo se dar com o somatório de períodos diversos, “**desde que não concomitantes**”.

Dando seguimento à análise, o julgador sustentou que, “nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo”.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

A. CONTEXTO LEGAL E NORMATIVO

- **Item 7.5.3.3:** Este item exige que os atestados comprovem que a licitante tenha executado serviços de terceirização compatíveis com o objeto da licitação por um período mínimo de 3 anos, conforme estabelecido no §5º do art. 67 da Lei 14.133/2021. **A interpretação correta desse item é que a experiência da empresa pode ser acumulada ao longo do tempo, em períodos sucessivos ou não, desde que o total de experiência somada atinja o mínimo de 3 anos.**

- **Item 7.5.3.7:** Este item permite a soma de diferentes atestados de serviços executados simultaneamente para comprovação do quantitativo mínimo do serviço, de acordo com normas específicas. **Isso significa que a licitante pode apresentar múltiplos atestados que, juntos, comprovem a execução do serviço em um volume suficiente, mesmo que esses serviços tenham sido realizados ao mesmo tempo.**

B. DIFERENÇAS E INTERPRETAÇÕES DOS ITENS

- **Item 7.5.3.3:** Foca na **duração** da experiência da licitante, ou seja, **o tempo total de experiência deve ser de pelo menos 3 anos. A ênfase está na longevidade da execução dos serviços, permitindo que a experiência seja contada ao longo de diferentes períodos, contanto que a soma atinja o tempo mínimo necessário.**
- **Item 7.5.3.7:** Foca no **quantitativo** dos serviços executados, permitindo que **diferentes atestados, mesmo que referentes a serviços prestados simultaneamente, possam ser somados** para comprovar que a licitante tem a capacidade técnica-operacional necessária. **Aqui, a ênfase está na quantidade de serviço executado, não na duração.**

C. PONTO DE CONTROVÉRSIA

A decisão administrativa confundiu esses requisitos ao exigir que a licitante comprovasse a capacidade de fornecer ao menos 50% do quantitativo exigido de forma simultânea, algo que não é requerido pelas normas. Esta interpretação incorreta impôs um critério mais restritivo do que o estabelecido, prejudicando a competitividade do certame.

A assessoria jurídica interpretou erroneamente ao exigir a gestão simultânea de um número específico de postos de trabalho, havendo uma notória confusão as exigências de comprovação de capacidade técnica (item 7.5.3.7) e experiência mínima (item 7.5.3.3).

D. ATESTADOS APRESENTADOS

Para demonstrar como os atestados cumpriram as exigências do edital, precisamos analisar dois aspectos:

1. a soma dos atestados para comprovação do quantitativo mínimo de serviço (Item 7.5.3.7);
2. a comprovação do período mínimo de 3 anos de experiência em serviços de terceirização compatíveis com o objeto da licitação (Item 7.5.3.3);

Destaque-se que é importante atentar **para a forma de somar atestados nessas duas condições**, porque as regras são diferentes para comprovar o tempo de atuação e a quantidade de serviço. Pode-se somar períodos concomitantes para comprovar a quantidade de serviço naquele período. Mas não se pode somar o mesmo período para comprovar o tempo mínimo (*Vide Acórdão TCU nº 463/2015-P*).

1. *Cada mês de atuação somente pode ser contado uma única vez, mesmo que haja vários contratos vigentes naquele mês;*
2. *Por outro lado, a experiência em quantidade de postos de trabalho pode ser somada, sempre que houver coincidência de mais de um contrato no mesmo período.*

1. COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIÇO (ITEM 7.5.3.7)

Para cumprir a exigência é possível de somar diferentes atestados de serviços executados simultaneamente para comprovar o quantitativo mínimo, vamos considerar a soma dos quantitativos de todos os atestados.

ÓRGÃO	CONTRATO	EXPEDIDO APÓS	QNT
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	011/2018	5 anos 0 meses 8 dias	5
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE	008/2021	0 ano 6 meses 26 dias	51
PREF. MUNICIPAL DE CARIRA	180/2015	1 ano 2 meses 3 dias	169
PREF. MUNICIPAL DE CARIRA	127/2015	1 ano 8 meses 25 dias	127
PREF. MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS	009/2021	0 ano 3 meses 20 dias	4
PREF. MUNICIPAL DE FEIRA NOVA	032/2017	1 ano 0 meses 15 dias	35
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	008/2017	5 anos 11 meses 1 dias	30
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	002/2018	5 anos 3 meses 29 dias	41
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	127/2018	5 anos 2 meses 18 dias	10
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	033/2017	5 anos 9 meses 20 dias	126
TOTAL			598

A licitante em conformidade com o item 7.5.3, não apenas apresentou 323 postos, mas sim um total de **598** postos de funcionários terceirizados, considerando os 10 atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior!

Este total de 598 postos excede em muito qualquer quantitativo mínimo exigido pelo edital, comprovando a capacidade técnico-operacional da licitante.

2. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO MÍNIMO DE 3 ANOS (ITEM 7.5.3.3)

Para cumprir a exigência de que a licitante tenha executado serviços de terceirização compatíveis com o objeto da licitação por um período mínimo de 3 anos, vamos somar os períodos de cada contrato,

considerando que o total da experiência precisa somar, **pelo menos**, 3 anos (36 meses).

ÓRGÃO	CONTRATO	INÍCIO	FIM
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	011/2018	02/08/2018	31/05/2023
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE	008/2021	03/11/2021	02/05/2022
PREF. MUNICIPAL DE CARIRA	180/2015	15/07/2015	15/07/2017
PREF. MUNICIPAL DE CARIRA	127/2015	13/02/2015	13/06/2015
PREF. MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS	009/2021	27/04/2021	27/07/2021
PREF. MUNICIPAL DE FEIRA NOVA	032/2017	19/06/2017	19/06/2018
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	008/2017	06/06/2017	06/06/2023
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	002/2018	12/01/2018	12/01/2024
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	127/2018	18/10/2018	18/10/2024
PREF. MUNICIPAL DE N.S. SOCORRO	033/2017	30/08/2017	30/08/2023

1. Advocacia Geral da União (011/2018)

Início: 02/08/2018

Fim: 31/05/2023

Duração: 1763 dias (aproximadamente 4 anos e 10 meses)

2. Fundação Estadual de Saúde (008/2021)

Início: 03/11/2021

Fim: 02/05/2022

Duração: 180 dias (aproximadamente 6 meses)

3. Pref. Municipal de Carira (180/2015)

Início: 15/07/2015

Fim: 15/07/2017

Duração: 731 dias (aproximadamente 2 anos)

4. Pref. Municipal de Carira (127/2015)

Início: 13/02/2015

Fim: 13/06/2015

Duração: 120 dias (aproximadamente 4 meses)

5. Pref. Municipal de Cristinápolis (009/2021)

Início: 27/04/2021

Fim: 27/07/2021

Duração: 91 dias (aproximadamente 3 meses)



6. Pref. Municipal de Feira Nova (032/2017)

Início: 19/06/2017

Fim: 19/06/2018

Duração: 365 dias (aproximadamente 1 ano)

7. Pref. Municipal de N.S. Socorro (008/2017)

Início: 06/06/2017

Fim: 06/06/2023

Duração: 2191 dias (aproximadamente 6 anos)

8. Pref. Municipal de N.S. Socorro (002/2018)

Início: 12/01/2018

Fim: 12/01/2024

Duração: 2191 dias (aproximadamente 6 anos)

9. Pref. Municipal de N.S. Socorro (127/2018)

Início: 18/10/2018

Fim: 18/10/2024

Duração: 2192 dias (aproximadamente 6 anos)

10. Pref. Municipal de N.S. Socorro (033/2017)

Início: 30/08/2017

Fim: 30/08/2023

Duração: 2191 dias (aproximadamente 6 anos)

A análise mostra que múltiplos contratos **individualmente** atendem ao requisito mínimo de 3 anos de experiência em serviços de terceirização compatíveis com o objeto da licitação.

Portanto, tanto em termos de duração de experiência quanto de quantitativo de serviços, os atestados apresentados atendem às exigências do edital.

Outrossim, está evidente que a concomitância não é algo pertinente ou relevante à execução do objeto do presente certame, cujo critério não expressamente previsto no item **7.5.3.3.** deve ser excluído do presente julgamento da proposta da recorrente.

Ao se introduzir como critério de habilitação palavra não expressamente veiculada no edital tem-se por vulnerado os princípios mais

importantes da licitação, em especial da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Apenas por amor aos debates, visto que já está exaustivamente demonstrado que a empresa logrou êxito em demonstrar sua capacidade técnica, convém destacar que a interpretação da Lei 14.133/2021, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado, como fez a empresa recorrente.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana.

Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios, dessa forma é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Ademais, essa exigência criada pela Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral não é relevante para demonstrar a qualificação técnica da licitante, pois a experiência adquirida em diversos contratos, mesmo que sucessivos, é suficiente para mostrar que a empresa possui o know-how, mão-de-obra e expertise necessários para executar o contrato licitado.

Portanto, não encontrado guarda jurídica que sustente a permanência de nossa empresa no rol das empresas. A reforma desta decisão, evitaria assim, a aplicação de um remédio constitucional. Evitando transtornos a todos os interessados, empresas participantes, Administração Pública e a população. Maior interessada no empreendimento em tela.

A doutrina e a jurisprudência modernas enfatizam a tendência de limitação ao poder discricionário da Administração, a fim de possibilitar um maior controle judicial dos atos administrativos. Essa imposição de limites ao poder discricionário visa a evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa, como manto protetor de atos que, embora praticados sob o fundamento da discricionariedade, revestem-se, em verdade, de arbitrariedade. Visa, também, a possibilitar um maior controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública.

Em tempo, o abalizado professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em suas obras, preleciona:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por

isso mesmo CORRIGÍVEL JUDICIALMENTE. Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total”.

Evidencia-se, portanto, que o digníssimo Desembargador Presidente, bem como a decisão proferida, se equivocou ao Inabilitar a recorrente.

Por se tratar de direito líquido e certo, requeremos a reforma total da Ata de Julgamento da Documentação. Declarando-nos habilitados no certame em tela. Aptos a dar prosseguimento nas demais fases do certame licitatório.

IV. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA INOVA

A empresa declarada vencedora, INOVA apresentou o que segue:

ÓRGÃO	CONTRATO	QNT	INÍCIO	FIM	TEMPO DE EXECUÇÃO
TRE/CE	213/2020	732	28/09/2020	29/09/2021	1 ANO
TRE/CE	59/2018	711	04/07/2018	31/12/2018	6 MESES
TJ/MG	191/2019	303	21/11/2019	21/11/2022	3 ANOS
TCE/MG	011/2018	55	29/03/2018	29/03/2024	6 ANOS

Ao analisarmos dos documentos e verificar a conformidade dos atestados apresentados pela INOVA com as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, é necessário avaliar detalhadamente cada atestado e sua aderência ao item 7.5.3.3 do edital, que exige comprovação de execução de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por um período mínimo de 3 anos.

Conforme se extraí do raciocínio da decisão que inabilitou a recorrente, a licitante deve comprovar a execução de serviços compatíveis

com o objeto da licitação, abrangendo um período mínimo de 3 anos que deve ser comprovado pela gestão simultânea da quantidade mínima de postos.

- Os atestados do TRE/CE (Contratos 213/2020 e 59/2018) não somam 3 anos de execução, sendo de 1 ano e 6 meses, respectivamente.
- Apesar do contrato do TJ/MG (191/2019) ter 3 anos de duração, o quantitativo de funcionários listado no anexo é inferior ao exigido.
- O contrato do TCE/MG (011/2018) com 6 anos de duração não cumpre o requisito de período concomitante de 3 anos com a quantidade requerida.

Caso o entendimento de que a aptidão deve ser demonstrada pela gestão simultânea de um número igual ou superior de postos de trabalho exigidos no edital, durante o período mínimo exigido (3 anos), a gestão de contratos da empresa INOVA em períodos distintos não satisfaz a exigência de demonstração contínua da capacidade.

Ou seja, a empresa não atendeu aos requisitos, devendo, portanto, ser inabilitada, pois não apresentou atestados que comprovem a gestão de serviços de terceirização compatíveis em quantidade por um período mínimo de 3 anos.

A análise deve ser consistente para todas as licitantes, assegurando a aplicação justa e uniforme do entendimento da decisão que inabilitou a recorrente.

Vejamos o quadro do contrato do TJ/MG (191/2019) que demonstra um quantitativo inferior do que fora apresentado pela empresa e que sequer atende as exigências do edital.

ANEXO I - CT. 191/2019					
QUADRO INICIAL DE OCUPAÇÕES - COPA					
COMARCA	UNIDADE	COPEIRA(O)	GARÇOM / GARÇONETE	ENCARREGADO DE SERVIÇOS	TOTAL
BELO HORIZONTE	ANEXO I	4	2		6
BELO HORIZONTE	CEJUSC BELO HORIZONTE	1			1
BELO HORIZONTE	CEOP - CENTRO OPERACIONAL	1			1
BELO HORIZONTE	CORREGEDORIA	2	1		3
BELO HORIZONTE	DIRFOR	2			2
BELO HORIZONTE	ED. LIBERADADE	1			1
BELO HORIZONTE	ED. MIRAFIORI - ESCOLA JUDICIAL EDÉSIO FERNANDES	4			4
BELO HORIZONTE	FÓRUM LAFAYETTE	7	5		12
BELO HORIZONTE	FÓRUM RAJA GABÁGLIA	5			5
BELO HORIZONTE	FORUM REGIONAL DO BARBEIRO	1			1
BELO HORIZONTE	JESP CRIMINAL	2			2
BELO HORIZONTE	JESP FRANCISCO SALES	5			5
BELO HORIZONTE	PROJETO DE ATENÇÃO INTEGRAL AO PACIENTE JUDICIÁRIO - PAI-PI	1			1
BELO HORIZONTE	UNIDADE CAMARGOS	1			1
BELO HORIZONTE	UNIDADE AFONSO PENA - SEDE	24	40	2	66
BELO HORIZONTE	UNIDADE RAUL POMPÉIA	1			1
BELO HORIZONTE	VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	1			1
BELO HORIZONTE	VECCA	2			2
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1	1		2
TOTAL DE COLABORADORES CAPITAL		66	49	2	117

Em resumo, a empresa INOVA deve ser inabilitada, caso o entendimento da decisão que inabilitou a recorrente prevaleça, pois não apresentou atestados que comprovem a gestão de serviços de terceirização

compatíveis em quantidade por um período mínimo de 3 anos de forma concomitante.

V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, diante de tudo ora exposto, a **PREMIUM SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI** requer deste respeitável Pregoeiro que se digne de **rever e reformar a decisão exarada** que inabilitou a recorrente, e que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco e ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte do Pregão, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no certame. Pois ficou demonstrado documentalmente que a recorrente referente ao presente pregão, não incorreu em nenhuma desobediência à qualquer dos dispositivos do edital.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, caso V. Sa. não acate o presente, solicitamos o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como hierárquico para análise e julgamento.

Nestes termos,

pede deferimento.

Lagarto/SE, 11 de junho de 2024

PREMIUM SERVICOS, LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ nº. 04.952.601/0001-55

MARCELO OLIVEIRA MENEZES
Sócio Administrador

CINDY YASMIN BARBOSA SANDES
OAB/SE 14.370